



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600145-69.2024.6.02.0044**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600145-69.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: JAIR LIRA SOARES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, RAPHAEL CARVALHO DA SILVA - DF68822, EDUARDO BORGES ESPINOLA ARAUJO - DF41595, LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF65489**

**EMBARGADA: PRA FRENTE CANOA[PP / UNIÃO / AVANTE] - LAGOA DA CANOA - AL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A**

**EMENTA**

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Registro de Candidatura. Perda Superveniente do Objeto. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.

## I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Jair Lira Soares em face de acórdão que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito de Lagoa da Canoa/AL, alegando omissão quanto à suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Contas pela liminar do STF.

## II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em verificar se o embargante mantém interesse processual nos aclaratórios, considerando a realização das eleições e a ausência de proveito prático, visto que o embargante não obteve votos suficientes para ser eleito.

## III. Razões de Decidir

3. Com a realização das eleições e a derrota do embargante, consolidou-se a situação eleitoral, o que caracteriza a perda superveniente do objeto, pois a decisão do recurso não alteraria o resultado do pleito.

## IV. Dispositivo e Tese

4. Extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tese de Julgamento: "Realizada a eleição e confirmada a derrota do candidato, não há mais interesse processual nos embargos de declaração em registro de candidatura, configurando-se perda superveniente do objeto."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme o voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Suspeito o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Maurício César Brêda Filho, Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira e Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.

Maceió, 03/12/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

Desta feita, avançando o exame das razões recursais, o embargante alega omissão quanto deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas quando manteve o indeferimento do registro de candidatura de JAIR LIRA SOARES com fundamento na inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Segundo relata, antes do novo julgamento (id. 10218195) dos embargos de declaração id. 10185142, foi noticiado nos autos fato superveniente de suma importância para o deslinde da questão, qual seja, a concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 71.826, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na TCE nº 008.953/2015-5, conforme consta no id. 10215798. Esta decisão do STF foi ementada nos seguintes termos:

"MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TEMAS Nº 897, Nº 666 E Nº 899 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. COGNIÇÃO SUMÁRIA: FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA."

No caso, embora esta informação tenha sido devidamente trazida aos autos, em 02/10/24 (id. 10215798), a matéria não foi objeto de análise no acórdão impugnado, fato que caracteriza omissão, impugnável por meio destes aclaratórios (CE, art. 275 c/c CPC, art. 1.022, II), especialmente considerando que se trata de fato superveniente com potencial para alterar o resultado do julgamento.

Assim pede:

a) Apreciação do fato superveniente consistente na concessão de liminar pelo STF na Reclamação nº 71.826, que suspendeu os efeitos do acórdão do TCU na TCE nº 008.953/2015-5, e suas implicações para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra "g", da LC n.º 64/90;

b) Que seja reanalisado o pedido de registro de candidatura do embargante à luz deste fato novo, atribuindo-

se, se o caso, efeitos infringentes aos embargos para deferir o registro de candidatura do embargante.

Em contrarrazões, o recorrido postulou pela preliminar da perda do objeto, uma vez que já ocorreu a eleição e, acaso os votos obtidos pelo candidato embargante fossem considerados válidos, não teria sido o mais votado, visto que a parte embargada foi a mais votada do pleito.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela carência superveniente do interesse de agir, pois conforme se observa, o objeto perseguido nos presentes autos é a habilitação do embargante, JAIR LIRA SOARES, para disputar o cargo de Prefeito de Lagoa da Canoa no pleito de 2024.

## VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão Id. 10181705, por meio do qual o TRE/AL deu provimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE CANOA (PP/UNIÃO/AVANTE) e reformou a sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 44ª Zona, julgando procedente AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA e indeferindo o requerimento de registro de candidatura do embargante ao cargo de Prefeito do Município de Lagoa da Canoa/AL, no pleito de 2024.

De plano, prospera a questão prejudicial ao mérito, no tocante ao fato de ter sido derrotado o candidato a prefeito, ora Embargante, nas eleições majoritárias em Lagoa da Canoa/AL. Assim, não mais subsiste motivo para o conhecimento dos presentes aclaratórios.

Realizado o pleito no último dia 06 de outubro do corrente ano, em consulta ao Sistema desta Justiça Eleitoral, verificamos que o candidato ficou em segundo lugar com 42,98% dos votos válidos.

Assim, o art. 224 do Código Eleitoral prevê que não existe a possibilidade, no caso em questão, de o segundo colocado no pleito majoritário vir a ser declarado eleito, mesmo na hipótese de uma eventual impugnação da chapa vitoriosa, sendo necessária em tal caso a realização de novas eleições, tendo em vista, inclusive, ter a candidato vitoriosa logrado 53,98% dos votos válidos, ou seja, mais da metade dos votos, in verbis:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525).

Portanto, a situação eleitoral no município está consolidada, sem motivos, até o momento, de ser revertida. E até mesmo no caso de alguma reversão posterior, com ajuizamento de alguma ação específica, com a alteração produzida no Código Eleitoral, em 2015, em nada restaria beneficiado o recorrente, posto que seria necessária a realização de novas eleições.

Dessa forma, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito do presente recurso, pela perda de seu objeto, uma vez que, independentemente da decisão tomada por esta Corte, ausente estaria qualquer efeito prático, apto a alterar o resultado do pleito no município.

Nestes passo, foi a manifestação do Ministério Público Eleitoral

*Diante do resultado alcançado nas urnas, não há a possibilidade de o resultado deste processo ensejar vantagem jurídica ao embargante, uma vez que não foi ele eleito para o cargo pretendido, dando-se a perda superveniente do interesse recursal, na linha dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:*

*"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento na origem. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Eleição pelo sistema majoritário definida. Candidato não eleito. Perda superveniente do interesse recursal. [...] 1. O encerramento das eleições ocasiona a perda superveniente do interesse recursal em relação a todos os candidatos que disputaram vagas pelo sistema majoritário e que não lograram êxito no certame. [...]" (Ac. de 18.2.2021 no AgR-REspEl nº 060013056, rel. Min. Edson Fachin.)*

*"Eleição suplementar. Eleições 2018. Senador. RRC. Pleito majoritário. Candidato não eleito. Inexistência de proveito prático a ser alcançado. Perda superveniente do objeto recursal. Agravo interno prejudicado. 1. Sobrevindo qualquer fato que acarrete o indeferimento do registro, cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário - de maioria simples ou absoluta -, independentemente do número de votos anulados, a consequência será a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente [...] 3. No caso, o candidato que apresentou o RRC não logrou êxito no pleito suplementar destinado ao preenchimento do cargo de senador, de modo que carece de utilidade prática o julgamento de recurso que visava à reforma de decisão que deferiu o registro, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente da inexistência de resultado útil a ser alcançado. 4. Agravo interno prejudicado". (Ac. de 22.4.2021 no AgR-RO-El nº 060045078, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)*

Desta feita, não merece conhecimento o mérito dos presentes aclaratórios, visto que não há mais interesse processual recursal (binômio utilidade e necessidade), o que, por conseguinte, incorre na perda superveniente do objeto.

Com essas considerações, acompanhando o entendimento Ministerial, voto pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATOR

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Embargos de Declaração, como pedido de efeitos modificativos, interpostos por JAIR LIRA SOARES em face do Acórdão deste Regional que manteve a decisão de indeferimento do seu registro de candidatura no pleito de 2024.

Dispensio a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado pelo eminente Relator.

Em apertada síntese, o embargante pretende reverter o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Lagoa da Canoa, para o pleito de 2024.

Ocorre que, transcorrido o pleito de 2024, conforme consta da Divulgação dos Resultados das Eleições 2024 no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, o candidato ora embargante e cuja candidatura foi indeferida, não obteve êxito nas urnas.

Desse modo, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, não há mais proveito prático na continuidade do presente feito, haja vista a ocorrência da perda superveniente do objeto da demanda.

Nessa linha de entendimento, cito os recentes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento na origem. Ato doloso de improbidade administrativa. Configuração. Eleição pelo sistema majoritário definida. Candidato não eleito. Perda superveniente do interesse recursal. [...] 1. O encerramento das eleições ocasiona a perda superveniente do

interesse recursal em relação a todos os candidatos que disputaram vagas pelo sistema majoritário e que não lograram êxito no certame. [...]" (Ac. de 18.2.2021 no AgR-REspEl nº 060013056, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2024. RRC. Prefeito. Registro indeferido na instância ordinária. Recurso especial. Realizadas as eleições. Candidato não eleito. Perda superveniente do objeto recursal. Negado seguimento ao recurso." (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600377-74.2024.6.02.0014 (PJe - JUNDIÁ - ALAGOAS Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Decisão proferida em 15/10/2024)

Nesse diapasão, forte nas razões que nortearam meu convencimento, acompanho na íntegra o voto do eminente relator.

É como voto.

Des. Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO